

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 375, de 2018)

Dê-se, ao art. 7º, do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 7º São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

- I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;
- III – os serviços vinculados à concessão e o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais;
- IV – o tratamento e o abastecimento de água;
- V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal;]
- VIII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- IX – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- X – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;
- XI – a segurança pública e os serviços penitenciários;
- XII – os serviços de educação infantil e de ensino fundamental.
- XIII – o atendimento a emergências e desastres ambientais e as ações de defesa civil;
- XIV – o serviço de controle de tráfego aéreo;
- XV – o transporte coletivo;
- XVI – as telecomunicações;
- XVII – os serviços judiciários e do Ministério Público;
- XVIII – a defensoria pública;
- XIX – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;
- XX – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;
- XXI – o serviço diplomático e de emissão de passaportes;

SF/18356.77734-14

- XXII – os serviços vinculados ao processo legislativo; e
XXIII – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.
XXIV – a regulação e fiscalização de serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

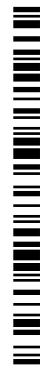
O Art. 7º define, por meio de XXII incisos, atividades essenciais que devem ser preservadas de forma diferenciada em caso de greve.

A lista, embora extensa, contém omissões, impropriedades e até mesmo excessos, devendo ser revista quanto a vários de seus itens, como é o caso da educação, onde o ensino superior claramente não deve ser considerado para fins de limitação da greve, embora a educação infantil demande esse tratamento. A defesa civil, igualmente, deve ser qualificada no que toca à resposta a desastres. Omite-se, ainda, a fiscalização agropecuária e a regulação de serviços públicos, e, ainda, a emissão de passaportes, que devem ser explicitados como serviços essenciais.

Dessa forma entendemos que melhor será atendido o comando contido no art. 9º, §1º da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José



SF/18356.77734-14